



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.000883/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.229 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente SUELI TRUJILLO CACIANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 9/14), lavrada em 04/08/2008, em desfavor da recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **deduções**

indevidas de: i) dependentes, no valor de R\$ 1.516,32; ii) despesas médicas, no valor de R\$ 25.425,01; e iii) previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 9.786,06.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

A notificada, requer seja julgada insubsistente a Notificação de Lançamento em tela, com o restabelecimento das deduções a título de dependente, despesas médicas e contribuições à Previdência Privada e FAPI, fundamentando sua impugnação com cópias de certidão de casamento, de recibos referentes à tratamento médico, odontológico e fisioterápico, emitido pelos prestadores Srs. Paulo de Tarso F. Saragiotto, Rita de Cássia Fernandes, Djalma Alt Faria Neto, Hilton R. Waksman, Cláudia Priscila Pincelli, Patrícia de Paula Leite Raymundo e Irmandade SBJ Passos Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista — CNPJ: 45.615.309/0001-24, bem como Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo Banco Nossa Caixa S/A — CNPJ 43.073.394/0001-10 — Ano-calendário 2006 e Informe de Pagamentos para Declaração de Imposto de Renda emitido por Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP — Ano-base 2006 (às fls. 11/46).

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-38.983 (e-fls. 67/74), os membros da 10ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A contribuinte anexou à impugnação cópias de recibos referentes a consultas médicas / odontológicas e fisioterapia, emitidos pelos prestadores de serviços Srs. Paulo de Tarso F. Saragiotto, Rita de Cássia Fernandes, Djalma Alt Faria Neto, Hilton R. Waksman, Cláudia Priscila Pincelli, Patrícia de Paula Leite Raymundo e Irmandade SBJ Passos Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista — CNPJ: 45.615.309/0001-24, bem como Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo Banco Nossa Caixa S/A — CNPJ: 43.073.394/0001-10 — Ano-calendário 2006 (às fls. 12 / 45), que foram por ela declarados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário em questão.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título **de despesas médicas e odontológicas**, incorridos durante o ano-calendário, como dispõe o artigo 8º, inciso II, alínea "a" da Lei nº9.250/95:

...

O mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, incisos I, II e III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea "a" do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, como se observa na transcrição:

Cabe observar que em princípio admitem-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado desde que contenham o seu nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC, a especificação dos pagamentos efetuados, bem como a informação precisa dos serviços prestados e a identificação do beneficiário dos mesmos.

Examinando-se os documentos de fls. 18 a 28 e 30 a 45, relativos a recibos emitidos pelos prestadores de serviços Srs. Djalma Alt Faria Neto, Hilton R. Waksman, Cláudia Priscila Pincelli, Irmandade SBJ Passos Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista —CNPJ: 45.615.309/0001-24 e Plano Unificado de saúde - Nossa Caixa / Banco Nossa Caixa S/A — CNPJ: 43.073.394/0001-10, verifica-se que os mesmos foram elaborados em conformidade com o que dispõe a lei. O valor total, registrado nos mencionados recibos é de R\$ 11.388,13.

Entretanto, procedendo-se à análise dos documentos de fls. 12 a 17, relativos a recibos emitidos pelos prestadores de serviços Srs. Paulo de Tarso F. Saragiotto e Rita de Cássia Fernandes, constata-se a ausência do endereço do profissional que os emitiu, e por conseguinte não apresentam todos os elementos que a Lei nº 9.250/1995, por meio do artigo 8º, § 2º, incisos II e III, exige.

Verifica-se também que o documento anexo às fls. 29 corresponde a cópia de recibo único, referentes a sessões de fisioterapia havidas durante o ano-calendário 2006, emitido pelas Sra. Patrícia de Paula Leite Raymundo.

Vale observar que os recibos emitidos com valor total para serviços prestados por períodos superiores a um mês não podem ser aceitos, uma vez que a emissão de recibos mês a mês e contemporâneos à prestação de serviços médicos constitui fato relevante quando se observa que os profissionais emitentes estão obrigados a efetuar recolhimento mensal de imposto de renda por meio de Carnê-Leão.

Portanto, esses documentos não atendem a todos os requisitos intrínsecos legalmente exigidos.

Em relação aos mencionados documentos de fls. 12 a 17 e 29, verifica-se que nenhum outro elemento foi trazido pelo contribuinte aos autos como prova de que as despesas com os mencionados profissionais foram efetivamente pagas, se os serviços foram prestados e quem os recebeu.

Portanto, a glosa da dedução a título de despesas médicas deve ser parcialmente mantida em face do exposto acima, podendo o contribuinte, em grau de recurso, tentar carrear mais elementos ou provas que modifiquem tal entendimento. Cabe observar que as dúvidas acima levantadas por si só não determinam que as despesas médicas não ocorreram ou se questiona a idoneidade dos recibos. Entretanto, apresentados isoladamente não permitem que a autoridade firme sua convicção acerca da efetiva prestação dos serviços ao contribuinte ou seus dependentes.

Vale ressaltar que o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, amparadas em documentos hábeis e

idôneos, de modo a corroborar cabal e inequivocamente o que foi declarado e pleiteado, sob pena de não tê-las aceitas pelo Fisco.

Pelo exposto acima, para o ano-calendário em tela, **restabelece-se parcialmente** a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 11.388,13.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 80/89), em resumo, entende que os fundamentos eleitos pelo colegiado administrativo de 1ª instância não traduzem a correta interpretação a aplicação da legislação pertinente.

Aduz que a dedução de despesas médicas é de seu direito e, no caso em tela, a comprovação foi realizada com a entrega de recibos idôneos, nos quais se presume boa-fé, porém a decisão recorrida ignorou os recibos apresentados limitando-se a alegar que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento dos serviços médicos prestados, bem como apresentou documentos sem a indicação do endereço do profissional e não apresentou recibos emitidos mensalmente e sim resumo anual das despesas pagas a fisioterapeuta.

A fim de ratificar a natureza das despesas efetuadas, colaciona aos autos declarações firmadas pelos respectivos prestadores de serviços médicos/odontológicos.

Enumera decisões administrativas e judiciais que pactuam com o seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 14.036,88.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 11) de lavra da autoridade lançadora:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****25.425,01, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Já o julgamento anterior decidiu pela manutenção parcial das despesas médicas, (e-fls. 71/72), pelo seguintes fundamentos:

Entretanto, procedendo-se à análise dos documentos de fls. 12 a 17, relativos a recibos emitidos pelos prestadores de serviços Srs. Paulo de Tarso F. Saragiotto e Rita de Cássia Fernandes, constata-se a ausência do endereço do profissional que os emitiu, e por conseguinte não apresentam todos os elementos que a Lei nº 9.250/1995, por meio do artigo 8º, § 2º, incisos II e III, exige.

Verifica-se também que o documento anexo às fls. 29 corresponde a cópia de recibo único, referentes a sessões de fisioterapia havidas durante o ano-calendário 2006, emitido pelas Sra. Patrícia de Paula Leite Raymundo.

Vale observar que os recibos emitidos com valor total para serviços prestados por períodos superiores a um mês não podem ser aceitos, uma vez que a emissão de recibos mês a mês e contemporâneos à prestação de serviços médicos constitui fato relevante quando se observa que os profissionais emitentes estão obrigados a efetuar recolhimento mensal de imposto de renda por meio de Carnê-Leão.

Portanto, esses documentos não atendem a todos os requisitos intrínsecos legalmente exigidos.

Em relação aos mencionados documentos de fls. 12 a 17 e 29, verifica-se que nenhum outro elemento foi trazido pelo contribuinte aos autos como prova de que as despesas com os mencionados profissionais foram efetivamente pagas, se os serviços foram prestados e quem os recebeu.

Bem, o ponto de discordância desta lide resume-se, pode-se assim dizer, a saber se podem ser aceitos recibos, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física quando ***ausentes as informações de endereço do prestador de serviço, bem como quando emitidos em um único documento, englobando a prestação de serviços médicos executadas durante todo o ano-calendário.***

Como visto, no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido do contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Com sua peça impugnatória a recorrente apresentou **recibos** (e-fls. 17/22 e 34) e juntamente com o seu recurso voluntário traz aos autos **declarações** (e-fls. 90/91 e 99) e **recibos** (e-fls. 92/98), no intuito de sanar as irregularidades apontadas pela decisão anterior e comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos/odontológicos.

Relativamente a ausência de endereço dos prestadores Paulo de Tarso e Rita de Cássia, verifica-se que **as declarações apresentadas suprem a deficiência apontada** trazendo o endereçamento completo dos respectivos profissionais.

Quanto à questão do recibo único para comprovação das despesas médicas, verifica-se que a recorrente apresenta declaração da respectiva profissional, no qual ela discrimina os serviços prestados, pormenorizando o nº de sessões efetivadas, seu custo unitário, seu custo mensal e período de meses em que foi realizado o tratamento fisioterápico, desta

forma, *entendo que a declaração apresentada é suficiente para suprir a deficiência apontada pelo julgamento anterior.*

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal entendo que a recorrente *logrou êxito em sanar as deficiências apontadas anteriormente* e, assim, *voto pelo restabelecimento integral das deduções médicas* em julgamento neste recurso voluntário.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura